



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 035/17-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a petição, atravessada às fls. 579/580 pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Paulo Alexander dos Santos Beriba, visando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição;

CONSIDERANDO a proposta de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão, prevista no art. 131, inciso III, c/c o art. 134, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, por 90 (noventa) dias, em consonância com os votos dissidentes, de fls. 311/331, da Comissão Processante, em razão da procedência da acusação de descumprimento dos deveres funcionais elencados no art. 118, incisos V, VIII e XXIII, com a aplicação do § 2.º, do art. 134, todos da Lei Complementar n.º 11/1993, para conversão em multa de valor não excedente a metade da remuneração, por ter se ausentado por 39 dias da Comarca de Carauari (Am.), em julgamento realizado em 08.07.2016;

CONSIDERANDO a publicidade do julgamento dos autos, conforme decisão colegiada de 08.07.2016;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 40.2016.CSMP em 15.07.2016;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 021.2017.CSMP.1172314.2014.13362. da lavra do Exmo. Sr. Presidente do c. C.S.M.P., determinando a apreciação colegiada da petição em tela;

CONSIDERANDO a decisão do colendo

Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária realizada em 04 de maio de 2017;

RESOLVE:

NÃO CONHECER a petição, atravessada às fls. 579/580 pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Paulo Alexander dos Santos Beriba, visando a decretação da extinção da punibilidade administrativa pela prescrição, vez que a atribuição colegiada para apreciação dos autos do P.A.D. n.º 823616 já se aperfeiçoou, sem haver pedido de reconsideração ou interposição de recurso tempestivos, cabendo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n.º 11/1993, decidir sobre a matéria.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 04 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro